LEI Nº 1072, DE 27 DE AGOSTO DE 2008.

INSTITUI O PROJETO "GESTÃO MIRIM" NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE BOA VISTA.

O Prefeito Municipal de Boa Vista – RR, IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e o mesmo sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto de Gestão Mirim, nas Escolas Municipais de Boa Vista, com o propósito de favorecer o desenvolvimento afetivo, social, moral e cívico do aluno, por meio de situações vivenciais, educando-os para o cumprimento dos direitos no exercício de sua cidadania, para que, no futuro, desempenhem com responsabilidade o papel de adultos.

Art. 2º - Os objetivos do Projeto Gestão Mirim são os seguintes:

I- Estimular a participação dos alunos no processo de implantação de eleição direta, através de simulação de eleição, realizada nos moldes de eleições públicas, com o desenvolvimento de campanhas, com o uso de urna, apuração de votos e cerimônia de consagração dos eleitos;

II- Fazer com que os alunos sintam-se co-responsáveis pelos projetos da escola;

III- Promover a informação dos alunos, mormente cidadãos;

IV- Resgatar a auto-estima dos alunos;

V- Modificar a relação professor X aluno;

VI- Promover a integração escola X comunidade;

Art. 3º - Os cargos eletivos para compor a diretoria da Gestão Mirim são:

I- Presidente

II- Vice-Presidente

III- Secretário.

§ 1º - Se houver necessidade haverá outros cargos, de acordo com a decisão e as necessidades institucionais.

§ 2º - Mediante o voto secreto, os alunos das Escolas Municipais de Boa Vista elegem os membros que comporão a diretoria da Gestão Mirim, pelo prazo de um ano.

Art. 5º - A Assembléia Geral dos Alunos será o órgão responsável pelo planejamento, execução e processo decisório nas ações, planos e compromissos estabelecidos pela Gestão Mirim, sob a coordenação de um monitor.

Art. 6º - Os Comitês de Trabalho serão constituídos por alunos de diferentes séries ou níveis de escolaridade, por decisão voluntária de participação do comitê de trabalho que mais lhes interesse e a designação de um líder para cada comitê, por votação.

Art. 7º - Os Orientadores e Colaboradores do Projeto Gestão Mirim serão os professores, os pais, as autoridades e a comunidade, a fim de orientar, coordenar ou assessorar os planos estabelecidos pela Gestão Mirim e demais ações escolares.

Art. 8º - Os Orientadores e Colaboradores da organização e funcionamento do Projeto Gestão Mirim exercerão gratuitamente suas funções.

Art. 9º - Os Orientadores e Colaboradores serão responsáveis pela fiscalização na apuração de votos e no processo de implantação da simulação de eleição direta, nos moldes das eleições públicas.

Art. 10 - As votações e apurações serão desenvolvidas no decorrer dos trabalhos da Assembléia Geral, com a participação dos Orientadores e Colaboradores, convocados para esse fim.

Art. 11 - Somente exercerão o direito de voto ou de serem votados, os alunos que estiverem regularmente matriculados e freqüentando, assiduamente, as aulas, nas escolas municipais.

Art. 12 - O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, mediante decreto.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 27 de agosto de 2008.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

agentes públicos ligados ao seu estudo e manuseio;

II - secretos: os que requeiram rigorosas medidas de segurança e cujo teor ou característica possam ser do conhecimento de agentes públicos que, embora sem ligação íntima com seu estudo ou manuseio, sejam autorizados a deles tomarem conhecimento em razão de sua responsabilidade funcional;

III - confidenciais: aqueles cujo conhecimento e divulgação possam ser prejudiciais ao interesse do Município;

IV - reservados: aqueles que não devam, imediatamente, ser do conhecimento do público em geral.

Art. 112. São documentos passíveis de classificação como ultra-secretos aqueles referentes à integridade do Poder Executivo Municipal, cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Município.

Parágrafo único. A classificação de documento na categoria ultra-secreta somente poderá ser feita pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 113. São documentos passíveis de classificação como secretos aqueles referentes informações pessoais e aos assuntos que requeiram rigorosas medidas de segurança, cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Município.

Parágrafo Único. A classificação de documentos na categoria secreta somente poderá ser feita pelas autoridades competentes, pelo Chefe do Executivo Municipal e por quem haja recebido delegação.

Art. 114. São documentos passíveis de classificação como confidenciais aqueles em que o sigilo deva ser mantido por interesse do Governo Municipal e das partes e cuja divulgação prévia possa vir a frustrar seus objetivos ou ponha em risco a segurança da sociedade e do Município.

Parágrafo único. A classificação de documento na categoria confidencial somente poderá ser feita pelas autoridades indicadas no parágrafo único do artigo anterior desta Lei, pelos titulares dos órgãos da Administração Pública Municipal ou ainda, por quem haja recebido delegação para esse fim.

Art. 115. São documentos passíveis de classificação como reservados aqueles cuja divulgação, quando ainda em trâmite, comprometa as operações ou objetivos neles previstos.

Parágrafo único. A classificação de documento na categoria reservada somente poderá ser feita pelas autoridades indicadas no parágrafo único do artigo anterior desta Lei e pelos agentes públicos formalmente encarregados da execução de projetos, planos e programas.

Art. 116. Os prazos de classificação dos documentos a que se refere esta Lei vigoram a partir da data de seu arquivamento, são os seguintes:

I - ultra-secretos, prazo de 80 (oitenta) anos;
II - secretos, prazo de 60 (sessenta) anos;
III - confidenciais, prazo de 50 (cinqüenta) anos;
IV - reservados, prazo de 30 (trinta) anos;

Parágrafo Único. Os prazos constantes nos incisos deste artigo, poderão ser prorrogados por igual período.

Art. 117. Os documentos sigilosos, de valor probatório, informativo e histórico, de guarda permanente, de acordo com o Art. 126 da Lei, não podem ser destruídos e a temporalidade é indeterminada.

Art. 118. Poderá a autoridade responsável pela classificação dos documentos, ou a autoridade mais elevada, findo o motivo de sua classificação ou alteração de sua natureza, e considerando o interesse para a pesquisa e para a administração, alterá-la ou cancelá-la, tornando-os ostensivos.

Art. 119. Poderá a autoridade responsável pela classificação dos documentos, considerando o interesse da segurança da sociedade e do Estado, renová-la por uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Poderá a autoridade superior à que classificou o documento alterar o grau de sigilo dos documentos em trâmite.

Art.120. Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

Art. 121. Os procedimentos relativos à emissão de credencial de segurança serão objeto de disposições internas de cada órgão ou instituição de caráter público.

Art. 122. Os agentes públicos encarregados da custódia de documentos sigilosos deverão passar, devidamente conferidos, a seus substitutos todos os documentos sob sua responsabilidade, e deverão assinar o termo de responsabilidade.

Art. 123 - Os documentos sigilosos, de guarda permanente, objeto de desclassificação, deverão ser encaminhados à unidade arquivística pública municipal, na sua esfera de competência, ou ao arquivo permanente do órgão, para fins de organização, preservação e acesso.

CAPÍTULO XVII
DA INTIMIDADE

Art. 124. Excetuam-se do acesso público irrestrito os documentos cuja divulgação comprometa a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e aqueles integrantes de processos judiciais que tenham tramitado em segredo de justiça e documentos em geral relacionados aos servidores públicos municipais.

Art. 125. Serão restritos pelo prazo de 30 (trinta) anos, a partir da data de seu arquivamento, os documentos a que se refere o Art. 124, desta Lei, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser autorizado o acesso às informações de documentos referidos no Art. 124, desta Lei, somente quando solicitado pela própria pessoa, ou por determinação judicial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126. Fica sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social e descumprir as determinações na forma desta Lei.

Art. 127. O servidor público que exercer suas atividades funcionais nas Áreas Arquivísticas deste Município deverá ter conduta ilibada, não ter sofrido penalidade disciplinar, nem criminal, e fica obrigado a assinar o Termo de Responsabilidade, observado o disposto no artigo anterior, desta Lei.

Art. 128. Fica criado o Conselho Municipal de Arquivos - COMARQ, órgão vinculado ao Arquivo Municipal, que definirá a política municipal de arquivos, como órgão central do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo Municipal - SIGAM.

Art. 129. Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a regulamentar procedimentos necessários à plena execução da presente Lei.

Art. 130. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 27 de agosto de 2008.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1072, DE 27 DE AGOSTO DE 2008.

INSTITUI O PROJETO "GESTÃO MIRIM" NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE BOA VISTA.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e o mesmo sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto de Gestão Mirim, nas Escolas Municipais de Boa Vista, com o propósito de favorecer o desenvolvimento afetivo, social, moral e cívico do aluno, por meio de situações vivenciais, educando-os para o cumprimento dos direitos no exercício de sua cidadania, para que, no futuro, desempenhem com responsabilidade o papel de adultos.

Art. 2º - Os objetivos do Projeto Gestão Mirim são os seguintes:

I- Estimular a participação dos alunos no processo de implantação de eleição direta, através de simulação de eleição, realizada nos moldes de eleições públicas, com o desenvolvimento de campanhas, com o uso de urna, apuração de votos e cerimônia de consagração dos eleitos;
II- Fazer com que os alunos sintam-se co-responsáveis pelos projetos da escola;
III- Promover a informação dos alunos, mormente cidadãos;
IV- Resgatar a auto-estima dos alunos;
V- Modificar a relação professor X aluno;
VI- Promover a integração escola X comunidade;

Art. 3º - Os cargos eletivos para compor a diretoria da Gestão Mirim são:

I- Presidente
II- Vice-Presidente
III- Secretário.

§ 1º - Se houver necessidade haverá outros cargos, de acordo com a decisão e as necessidades institucionais.
§ 2º - Mediante o voto secreto, os alunos das Escolas Municipais de Boa Vista elegem os membros que comporão a diretoria da Gestão Mirim, pelo prazo de um ano.

Art. 5º - A Assembléia Geral dos Alunos será o órgão responsável pelo planejamento, execução e processo decisório nas ações, planos e compromissos estabelecidos pela Gestão Mirim, sob a coordenação de um monitor.

Art. 6º - Os Comitês de Trabalho serão constituídos por alunos de diferentes séries ou níveis de escolaridade, por decisão voluntária de participação do comitê de trabalho que mais lhes interesse e a designação de um líder para cada comitê, por votação.

Art. 7º - Os Orientadores e Colaboradores do Projeto Gestão Mirim serão os professores, os pais, as autoridades e a comunidade, a fim de orientar, coordenar ou assessorar os planos estabelecidos pela Gestão Mirim e demais ações escolares.

Art. 8º - Os Orientadores e Colaboradores da organização e funcionamento do Projeto Gestão Mirim exercerão gratuitamente suas funções.

Art. 9º - Os Orientadores e Colaboradores serão responsáveis pela fiscalização na apuração de votos e no processo de implantação da simulação de eleição direta, nos moldes das eleições públicas.

Art. 10 - As votações e apurações serão desenvolvidas no decorrer dos trabalhos da Assembléia Geral, com a participação dos Orientadores e Colaboradores, convocados para esse fim.

Art. 11 - Somente exercerão o direito de voto ou de serem votados, os alunos que estiverem regularmente matriculados e freqüentando, assiduamente, as aulas, nas escolas municipais.

Art. 12 - O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, mediante decreto.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 27 de agosto de 2008.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1073, DE 27 DE AGOSTO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DO NOME DA RUA N-13, NOS BAIRROS DR. SILVIO BOTELHO, PINTOLÂNDIA E SENADOR HÉLIO CAMPOS PARA RUA JOSÉ ALBER SAMPAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE BOA VISTA - RR , no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - A Rua N-13, nos bairros Dr. Silvio Botelho, Pintolândia e Senador Hélio Campos, passa a ter nova denominação RUA JOSÉ ALBER SAMPAIO.

Art. 2º - A Prefeitura tomará as devidas providências para a instalação, no prazo de 90 dias, e placas indicativas com a nova denominação da rua, de acordo com a Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revoga-se as as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 27 de agosto de 2008.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1074, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

O PROGRAMA PERMANENTE DE TREINAMENTO E RECICLAGEM PARA MOTORISTAS, COBRADORES E FISCAIS DE ÔNIBUS, DIRECIONADO AO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS IDOSAS, DEFICIENTES FÍSICOS E GESTANTES.

O PREFEITO DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado criar o Programa para as empresas de transportes coletivos no Município de Boa Vista, ficando obrigadas a implantar o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, direcionado ao atendimento de pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes.

Art. 2º - O referido programa deverá contemplar, no mesmo, um curso por ano a cada funcionário das categorias referidas no artigo 1º desta lei, além do curso de treinamento inicial, qual deverá ocorrer por ocasião da admissão do funcionário.

Art. 3º - Ao final de cada curso, deverá ser fornecido certificado ao funcionário, cujo cópia deverá permanecer no seu prontuário, à disposição da fiscalização.

Art. 4º - A inobservância desta lei implicará de multa equivalente a 1.000 (mil) UFIR'S - Unidade de Referência Fiscal à Empresa, por cada funcionário não submetido ao Programa previsto nesta lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das empresas concessionárias de transporte coletivo do município.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº. 337, de 06 de maio de 1994.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 29 de agosto de 2008.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista